

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2004

Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

VOTO VENCEDOR

O voto do relator original da matéria, Deputado Humberto Michiles, foi pela aprovação da iniciativa, na forma de um substitutivo.

Colocada em discussão e votação nesta Comissão, a manifestação do relator não foi acatada, optando a maioria dos presentes pela rejeição do projeto de lei. Sendo assim, fomos incumbidos de expressar, neste voto, a posição majoritária na CVT. É o que passamos a fazer.

Entendemos que a preocupação do ilustre Deputado em apresentar este projeto de lei decorre do crescente aumento de furtos e roubos de veículos no País. A fim de tentar impedir a proliferação de negócios que se alimentem dessas ações delituosas, seria oportuno, portanto, a busca de meios para disciplinar tanto o desmonte de veículos como o comércio de autopeças usadas e recondicionadas.

Ao examinarmos a proposta, remetemo-nos ao Código de Trânsito Brasileiro e observamos que ele foi atento a essa questão, dedicando-lhe um par de dispositivos, especificamente os arts. 126 e 330.

O primeiro artigo trata da baixa do veículo irrecuperável e vedo a sua remontagem sobre o mesmo chassi, impedindo que mantenha o registro anterior.

O segundo artigo dispõe sobre as obrigações dos estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não.

Diante dessa disposição, tais empresas são obrigadas a possuir livros de registro do seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito. Esses livros estarão sempre disponíveis às autoridades de trânsito e policiais, para exame, no estabelecimento. A sua falta de escrituração, o atraso, a fraude e a recusa de sua exibição são punidas com a multa prevista para infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Temos de reconhecer que a eficácia desses dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro é relativa, como a de quaisquer outros que se proponham a combater o crime. No entanto, achamos que eles se revestem de forma mais adequada do que a apresentada pelo projeto de lei em exame. Com efeito, não atribuem ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, como faz o projeto, o controle sobre a atividade de comércio de autopeças e de serviços de desmonte de veículo, a ponto de, quem sabe, ter o direito de impedi-la. O projeto avança indevidamente e de modo injustificável ao estabelecer, em seu art. 3º, que o desmonte de veículos somente poderá ser realizado mediante autorização prévia do DETRAN. Essa competência, a nosso ver, extrapola as atribuições que deve ter um órgão de trânsito quanto a veículos irrecuperáveis ou com perda total. No máximo, o órgão de trânsito tem que exigir a baixa de seu registro, na forma do art. 126 do CTB.

Desse modo, não há como inserir tal proposição no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que somos pela rejeição do PL nº 4.115, de 2004.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator